



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32
Recurso nº. : 132.330
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : AYRES JAMATI BORGES DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.935

IRPF - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Mesmo não tendo o Recorrente versado sobre determinado tema em seu Recurso Voluntário, poderá ele ser objeto de exame por este Conselho se devidamente tratado na respectiva decisão de Primeira Instância, pois este é o ato administrativo recorrido sujeito à apreciação em Segunda Instância. Nesta hipótese, não há que se falar em supressão de instância ou em ofensa ao duplo grau de jurisdição a que submetido o Processo Administrativo Fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - A variação patrimonial apurada mensalmente com a utilização de critério de rateio dos rendimentos, pelo qual os valores informados na declaração de ajuste anual são distribuídos equitativamente pelos doze meses do ano-calendário, constitui-se presunção de recursos a serem considerados em cada mês. A exigência do crédito tributário constituído com base nesta forma de apuração não encontra respaldo legal não havendo, portanto, como prosperar. Equivocou-se a Autoridade Lançadora ao utilizar-se de critério de apuração dos rendimentos omitidos mensalmente não previsto em lei.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - Multas aplicadas pela falta ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda só são cabíveis após a edição da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, cujo artigo 88 instituiu tal previsão legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AYRES JAMATI BORGES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32

Acórdão nº. : 102-45.935

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32

Acórdão nº. : 102-45.935

Recurso nº. : 132.330

Recorrente : AYRES JAMATI BORGES DE SOUZA

RELATÓRIO

AYRES JAMATI BORGES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 123.154.786-34, teve em seu desfavor lavrado, na data de 31 de maio de 1996, o Auto de Infração de fl. 01, através do qual lhe é cobrado imposto no valor de 42.075,48 UFIR (quarenta e duas mil, cinco inteiros e quarenta e oito centésimos), sendo 10.218,03 UFIR (dez mil, duzentos e dezoito inteiros e três centésimos) a título do imposto, 19.555,43 UFIR (dezenove mil, quinhentos e cinqüenta e cinco inteiros e quarenta e três centésimos) de juros, calculados até 30 de maio de 1996, 10.071,55 UFIR (dez mil, setenta e um inteiros e cinqüenta e cinco centésimos) de multa proporcional (passível de redução); e 195,00 UFIR (cento e noventa e cinco) e 2.035,47 UFIR (dois mil, e trinta e cinco inteiros e quarenta e sete centésimos) de multas por falta/atraso na entrega da Declaração do IRPF.

O Auto de Infração foi lavrado por ter a Fiscalização constatado as seguintes infrações:

- I. omissão de rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício: fato gerador de 1991, 1992 e 1993;
- II. omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto: fato gerador de junho, julho e agosto de 1991;
- III. falta/atraso na entrega da Declaração do IRPF: ocorrência 1993 e 1994.

Consta dos autos Intimação nº 313-94 (fl. 09), expedida em 25 de outubro de 1994, através do qual requer-se a apresentação das Declarações dos Exercícios de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32
Acórdão nº. : 102-45.935

Em resposta datada de 13 de novembro de 1994, o Recorrente requer a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, em função de *"pequena cirurgia marcada para o dia 16-11"*. (fl. 10).

Em 15 de dezembro, o Recorrente informa que *"não apresentei as declarações referentes aos exercícios de 1.990 a 1.994 porque minha renda que se restringe as retiradas Pró-labore de minhas duas firmas, não atingiram os limites que me tornariam obrigado a apresentá-las. Como a partir do exercício de 1.993 os proprietários de firmas ficaram obrigados a apresentar suas declarações independentes de suas rendas, estou em falta com as declarações dos exercícios de 1.993 e 1.994."* (fl. 11). Ao final, requer nova dilação de prazo para apresentação das Declarações de 1993 e 1994.

Já em 17 de novembro de 1995, é expedida a Intimação nº 1.120-95 (fl. 12), em que se requer que o Recorrente apresente (i) os Contratos de constituição e alterações, a partir de 1990, das firmas Automóveis Imbiara Ltda., Vera Cruz Transportadora Ltda., Imobiliária e Representações Jamati S/C, e Vera Cruz Agência de Viagens Ltda., (ii) extratos bancários mensais das contas correntes, poupanças e aplicações entre 1990 e 1994, e (iii) justificativa de origem para os recursos do investimento FAF do Banco Nacional, em 1991.

Nova dilação de prazo, desta vez de 40 (quarenta) dias, é requerida pelo Recorrente, em 30 de novembro de 1995 (fl. 13).

Em 07 de fevereiro de 1.996, o Recorrente manifesta-se (fl. 14 e 15) para acostar os contratos de constituição das sociedades acima mencionadas, informando que a Imobiliária e Representações Jamati S/C foi extinta, e que a Automóveis Imbiara Ltda. e Vera Cruz Agência de Viagens Ltda. estão com atividades paralizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32
Acórdão nº. : 102-45.935

Quanto aos extratos bancários, o Recorrente informa que *"não conseguiu obtê-los, alegando o Unibanco dificuldades em localizá-los nos arquivos do antigo Banco Nacional S/A, e que tão logo tais documentos cheguem em minhas mãos, serão encaminhados..."*.

No que tange aos recursos do FAF do Banco do Nacional S/A, diz que têm por origem *"recebimentos feitos de clientes de transações mobiliárias intermediadas por mim."*, sem anexar qualquer documento.

A Impugnação é tempestiva, datando o Aviso de Recebimento (fl. 37, verso) de 3 de junho de 1.996 e o protocolo da peça de defesa de 2 de julho de 1996 (fls. 38 à 40). Limita-se o Recorrente em argumentar que a exigência fiscal *"...está fundamentada em mera presunção, contrária a cogentes disposições legais..."*, e que não há *"...nenhum elemento hábil em comprovar a efetividade da renda auferida pelo Autuado ou outro indício que pudesse evidenciar um real acréscimo patrimonial do contribuinte"*.

Em 15 de fevereiro de 2001, despachou o Sr. Delegado da DRJ de Juiz de Fora no sentido de determinar diligência, tendo em vista manifestação da Auditora Fiscal no sentido de que *"o autuante anexou tão-somente os demonstrativos de evolução patrimonial para os meses em que ficou constatado o acréscimo patrimonial a descoberto, não tendo se manifestado a respeito do que ocorreu nos demais meses do(s) ano(s)-calendário fiscalizado(s). Tal procedimento prejudica uma análise precisa do lançamento, haja vista a impossibilidade (...) de se aproveitar, dentro de um mesmo ano-calendário, as sobras de recursos a que o contribuinte teria direito, porventura ocorridas em determinado mês."* (fl. 47).

No Termo de Intimação Fiscal de fl. 49, datada de 19 de fevereiro de 2.002, o Recorrente é chamado a apresentar documentação que comprove a origem dos recursos do FAF do Banco Nacional S/A, extratos bancários mensais, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32
Acórdão nº. : 102-45.935

documentação pertinente aos rendimentos tributáveis, isentos e/ou tributados exclusivamente na fonte, tudo em relação ao ano calendário 1991.

Datando o Aviso de Recebimento pertinente ao Termo de Intimação de 27 de fevereiro de 2002 (fl. 51), em 19 de março o Recorrente por outra oportunidade requer (fl. 52) dilação do prazo, solicitando 20 (vinte) dias para acostar dita documentação.

Em resposta, de 10 de abril, o Recorrente manifesta-se que *"...como os documentos solicitados foram do IRPF/1992 os mesmos foram guardados até 31/12/1997, e estando por este motivo impossibilitado de atender o referido termo de intimação."* (fl. 54).

À fl. 55, o Recorrente acosta demonstrativo de suas aplicações financeiras, de sua própria autoria, referente ao ano-base de 1991.

Em Demonstrativo da Variação Patrimonial (Fluxo Financeiro Mensal) relativo ao ano de 1991, a Fiscalização apura variação monetária a descoberto nos meses de junho, julho e agosto, tendo sido o Recorrente notificado da reabertura de prazo para sua defesa (fls. 56 à 62).

Salienta o Recorrente, então, que *"em 1996 não foi (...) apurado mensalmente o imposto de renda, devido pelo CONTRIBUINTE, sendo então solicitados os documentos constantes do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL,..."* e que *"deveria a Delegacia de Julgamento arquivar o presente processo, devido ao fato de terem transcorridos mais de 05 (cinco) anos e portanto decaído o direito da Fazenda Nacional requerer mais documentos."* (fl. 63 – grifos originais).

Levado o caso a Julgamento, decidiu a DRJ que:

Omissão de Receita do Trabalho com Vínculo Empregatício:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32
Acórdão nº. : 102-45.935

I. Embora a autoridade lançadora tenha feito constar a infração na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, não foi apurado o imposto (fl. 04 à 06). Já tendo decaído o direito de agravar o lançamento original, não há como exigir o Imposto quanto à infração em foco. (fl. 68).

Omissão de Rendimentos—Acréscimo Patrimonial a Descoberto:

“I. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo de seu direito,... e ao contribuinte cabe provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. (fl. 69);

II. No caso concreto, os dispêndios considerados pela autoridade fiscal, inclusive os relativos a imposto retido na fonte, referem-se a investimento em FAF do Banco Nacional (fls. 28 e 55), o qual não teve sua origem comprovada por qualquer documento,... (fl. 69);

III. ...esta DRJ solicitou que fosse elaborado novo demonstrativo de evolução patrimonial, contemplando todos os meses dos meses-calendário fiscalizados, permitindo assim que as sobras de recursos de um mês fossem automaticamente transportadas para o mês seguinte, dentro do próprio ano-calendário. Tal procedimento reduziu o acréscimo patrimonial a descoberto lançado (fl. 62), ... (fl. 69);

IV. ...o imposto foi lançado em bases mensais, tendo ocorrido o fato gerador nos meses de junho, julho e agosto/91,... (fl. 69);

V. ...quanto aos documentos solicitados na fase de diligência (fl. 49), no que se refere aos **valores utilizados no lançamento**, os únicos que ainda não haviam sido requisitados anteriormente, em **17/11/95**, (...), são aqueles concernentes aos rendimentos mensais que totalizam as importâncias informadas nas Declarações de IRPJ, às fls. 32/33. (fl. 69 – grifos originais);

VI. ...já no lançamento de ofício, o agente fiscal havia obtido aqueles rendimentos mensais por meio de rateio proporcional mês a mês (fls. 34/35). Em princípio, não se pode afirmar que esse critério



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32
Acórdão nº. : 102-45.935

VII. Acarrete prejuízo ao contribuinte, uma vez que o rateio deu-se em valores indexados, o que parece razoável. Entretanto, as importâncias assim apuradas não podem sobrepor àquelas incorridas de fato. Ocorre que tal procedimento sequer foi contestado na impugnação apresentada, não havendo, portanto, razão para afastar os valores assim encontrados. (fl. 69 – grifos nossos);

VIII. ...deve o impugnante **guardar toda documentação** que diz respeito ao processo administrativo instaurado até que esse **esteja findo**. (fl. 70 - grifos originais);

IX - No que se refere às penalidades, em observância ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN, a multa de ofício aplicada será reduzida para o percentual de 75%, de que trata o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e a multa por falta/atraso na entrega do DIRPF/92 será reduzida para o percentual de 20%, estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.532/97. (fl. 70 - grifos originais)."

Decide a DRJ de Juiz de Fora/MG, então, por julgar parcialmente procedente o lançamento, para:

I. eximir o contribuinte do pagamento de 1.958,41 UFIR (hum mil, novecentos e cinqüenta e oito inteiros e quarenta e um centésimos), e da multa por atraso na entrega da DIRPF/92 no valor de 1.322,21 UFIR (hum mil, trezentos e vinte e dois inteiros e vinte e um centésimos), e;

II. exigir o pagamento das multas por atraso na entrega da DIRPF/92 no valor de 195,00 UFIR (cento e noventa e cinco), e da parcela restante do imposto no valor de 8.259,62 UFIR (oito mil, duzentos e cinqüenta e nove inteiros e sessenta e dois um centésimos), com multa proporcional reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora devidos calculados até o pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32
Acórdão nº. : 102-45.935

Notificado em 14 de agosto de 2002 (AR, fl. 73, verso), o Recorrente apresenta, em 13 de setembro, tempestivamente, o Recurso Voluntário (fls. 75 à 77), ratificando os fundamentos antes já aventados, segundo os quais “... a autoridade fiscal fez demonstrativo de variação patrimonial, onde apenas pegou os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (fls. 32-v e 33-v dividido por 12) e lançou a partir de janeiro, tentando assim maquinar o erro cometido em 1996, pois basta olhar o processo as (fls. 34) para ver que nada mudou.” (fl. 76).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32
Acórdão nº. : 102-45.935

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Compulsando-se os Autos, verifica-se que a Fiscalização utilizou-se de rateio dos valores informados na declaração de ajuste anual, distribuindo-os eqüitativamente pelos doze meses do ano-calendário.

A apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto (omissão de rendimentos) apurada através deste critério constituiu presunção de recursos a serem considerados em cada mês, conforme amplamente decidido por este Conselho (Recurso nº 127.348, Processo nº 16707.008701/99-38, Acórdão nº 102-45354, Rel. Amaury Maciel).

A própria DRJ reconheceu tal fato, quando asseverou que *"...já no lançamento de ofício, o agente fiscal havia obtido aqueles rendimentos mensais por meio de rateio proporcional mês a mês (fls. 34/35). Em princípio, não se pode afirmar que esse critério acarrete prejuízo ao contribuinte, uma vez que o rateio deu-se em valores indexados, o que parece razoável"*. (fl. 69 - grifos originais).

Ocorre que o Recorrente não suscitou tal fato em sede de suas diversas manifestações nestes autos, o que impediria, por si só, o reconhecimento do tema nesta Instância.

Este é o comando expresso do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97 *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*, amplamente albergado pela Jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000273/96-32

Acórdão nº. : 102-45.935

Porém, no presente caso, a própria Autoridade Fiscal suscitou o tema, sobre ele expondo em sua decisão, lá fixando suas razões.

Tendo, então, havido manifestação em Primeira Instância, está este Conselho Autorizado a sobre ele decidir, haja vista que *"...a segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido..."* (Recurso nº 125.921, Processo nº 10120.001553/96-47, Acórdão nº 106-13008, Rel. Luiz Antonio de Paula – 6ª Câmara do 1º Conselho), e que *"Não se conhece de provas e argumentos não apreciados em primeira instância, eis que o âmbito da discussão está delimitado ao conteúdo da petição inicial, impedindo que o órgão de julgamento de segunda instância pronuncie-se sobre novas questões não aduzidas pelo impugnante ou não conhecidas na decisão de primeiro grau, (...)"* (Recurso nº 129.467, Processo nº 16327.001011/00-65, Acórdão nº 105-13810, Rel. Álvaro Barros Barbosa Lima – 5ª Câmara do 1º Conselho).

No mesmo sentido, consta decisão desta Câmara: *"Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal."* (Recurso nº 012.959, Processo nº 10580.005843/93-91, Acórdão nº 102-43008, Rel. José Clóvis Alves).

Considerando porém que no caso em questão a própria Autoridade Fiscal suscitou o tema, sobre ele expondo de forma expressa em sua decisão, inclusive fixando suas razões, não há que se falar, neste momento, em supressão de Instância.

A supressão de instância implica, por óbvio, em manifestar-se sobre ponto não versado pela instância anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

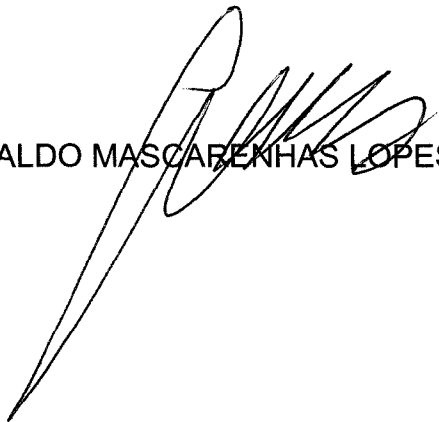
Processo nº. : 10650.000273/96-32
Acórdão nº. : 102-45.935

Haveria supressão de Instância caso a Impugnação e também a decisão de Primeira Instância não versassem sobre o tema. Esta é a hipótese específica de aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, no que se refere às multas aplicadas pela falta ou atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda, só são cabíveis após a edição da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, cujo artigo 88 instituiu tal previsão legal.

Sendo assim, conheço do Recurso para lhe dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ